

# ESCRAVO, SERVO OU CAMPONÊS? RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E LUTA DE CLASSES NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO DA ANTIGUIDADE À IDADE MÉDIA (HISPÂNIA – SÉCULOS V-VIII)

Mário Jorge da Motta Bastos\*

## RESUMO:

*O problema da transição da Antiguidade para o período medieval é um dos temas mais candentes da literatura especializada universal. Frente à superação da perspectiva catastrófica que vitimava as primeiras análises sobre este contexto, também foram expurgadas, das abordagens, as considerações quanto às contradições e aos conflitos sociais como motor fundamental da transformação social. O que a documentação deste período revela nos remete a um processo decorrente de contradições e de um jogo de ações e reações que materializam os conflitos e o movimento da História. Os conflitos são expressões do funcionamento dos sistemas sociais, a manifestação sensível das contradições que os caracterizam; na medida em que materializam o tempo, eles assumem a condição de fundamento da história. A transição da Antiguidade para a Idade Média foi guiada por várias e diversificadas demonstrações de antagonismo social, que nos permitem considerar que o âmbito dos confrontos era, então, o da própria sociedade.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *História Medieval. Luta de Classes. Relações de Produção. Transição.*

Dentre as temáticas mais candentes da literatura especializada universal situa-se, e de longa data, o problema da transição da Antiguidade ao Medieval. Ainda que a questão possa ter vindo a ser considerada menor, se não superada, no quadro das tendências e paradigmas hoje hegemônicos em nossa disciplina,

---

\* Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), com pós-doutorado também na USP. E-mail: velhomario@gmail.com.

foram diversos e célebres os autores – Marx, Weber, Finley, Bloch, para citar alguns grandes nomes – que se dedicaram, por vias diversas, ao tema, tomando-o como objeto de experimentação e reflexão teórica. Sociólogos, economistas e historiadores, conjugando empenho e engenhosidade dedutiva, tentaram desvelar uma realidade fugidia, fugaz em suas expressões, envolta pelas brumas de uma documentação limitada em número e fundamentalmente normativa em sua natureza.

Na sua mais recente obra dedicada a uma análise de conjunto da história da Hispânia Visigótica no contexto em questão, García Moreno (1998, p. 183) inicia a caracterização da economia e da vida rural no período destacando, como referência de base, a primazia exercida pelo setor primário de produção em todas as economias pré-industriais, rubrica na qual inscreve o modelo ou sistema econômico sobre o qual passa a discorrer. Mas, tal designação, genérica e abrangente, abriga em seu interior, potencialmente, uma multiplicidade de sistemas produtivos, de formas de organização do *habitat*, de circulação e apropriação do excedente e, a par destas, de estruturas sociais calcadas em níveis distintos de hierarquização e de concentração desigual de poder e fortuna. Em relação ao caso que aqui nos interessa, não falta inclusive quem advogue – mesmo como hipótese – que o regime senhorial talvez não fosse mais do que uma manifestação particular no interior de um modo de produção amplo e geral, no qual se inscreveria a Europa pré-industrial, e que teria vigorado do neolítico ao capitalismo industrial, com as instituições familiares ocupando, no seu interior, um lugar central.

Talvez se tivessem desenvolvido separadamente, ou se conjugassem, ou de qualquer modo se alternassem em ciclos sucessivos, regimes como o senhorial, caracterizados por um acentuado fracionamento das instituições familiares e pela exploração de umas famílias por outras, e regimes de tipo despótico, em que acima das instituições familiares fragmentadas, e englobando-as todas, uma grande família integrava a sociedade e em que a exploração ocorria sobretudo neste vasto âmbito intra-familiar (BERNARDO, 1995, p. 21).

Segundo João Bernardo, o elemento central, catalisador da dinâmica das relações sociais desenvolvidas no Ocidente medieval entre os séculos V e XV, residiu nas transformações sofridas pelas estruturas do parentesco, submetidas as famílias a uma tendência geral de fracionamento e inter-relação, a despeito dos limites e nuances variáveis de acordo com o tempo e o lugar. Ora, tais transformações viriam a matizar, essencialmente, os processos de

constituição e evolução das classes sociais fundamentais no regime social, tanto em sua composição e tendências de evolução interna, quanto em suas relações recíprocas, em meio a um quadro que nos permite vislumbrar, no próprio cerne da evolução social em curso, a expansão vertiginosa do senhorio.

Poder-se-ia configurar, no mínimo como elemento fundamental a incidir na estrutura agrária do período, o processo de constituição e evolução da grande propriedade fundiária e das relações de produção que se desenvolveram no seu interior. Contudo, essa referência, aparentemente específica no nível básico de sua formulação, ganha amplos contornos quando consideramos sua inserção no contexto de uma civilização agrária, de uma economia e de uma sociedade profundamente determinadas pelas estruturas e resultados da atividade agrícola, setor fundamental da produção. Para o mesmo García Moreno (1998, p. 193-254), tais elementos estão na própria base da estruturação e da dinâmica social existentes na Hispânia dos séculos V a VIII, e por sua vez impregnaram a totalidade histórica cognoscível como proto-feudalismo visigodo. Atribuir uma importância aparentemente tão decisiva a um fenômeno histórico não implica, no entanto, que a plena consideração do mesmo não se veja dificultada ou submetida a limitações de vária ordem, dentre elas não apenas as impostas pela natureza das fontes disponíveis, mas também aquelas determinadas pela estreiteza do foco lançado sobre o objeto.

O cerne da controvérsia reside no elemento central que embasa a caracterização global do sistema, ou seja, na definição da relação de produção dominante no seio da sociedade Visigótica. Tratar-se-ia de um sistema escravista, fundamentado na decisiva importância da escravidão doméstica para a valorização econômica das reservas senhoriais? Parece ser esta a perspectiva ainda dominante na historiografia ibérica (MINGUEZ, 1994), a despeito dos diversos matizes que se vão timidamente enunciando, expressos, por exemplo, no uso frequente de prefixos que, à maneira de aspas, buscam amenizar o choque ou amortecer o conflito com o peso manifesto de tradições historiográficas vigorosas. Na trincheira principal, o vigor da escola jurista que, no campo específico que estamos considerando, apóia-se muito mais nas definições jurídicas coetâneas relativas à liberdade ou à ausência de liberdade da força de trabalho do que na forma de sua organização e na do sistema de exploração. Assim, o elemento crucial que se impõe como referência básica na historiografia é a elevada frequência com que as leis Visigóticas enunciam

o termo *servus*, traduzido, com base no referencial clássico, como “escravo”. Portanto, convém, antes de mais, considerar o peso de tais “escravos” no conjunto da sociedade Visigótica, mas atentando primordialmente para a situação e a relação em que se encontravam inseridos no interior das explorações agrárias. E é precisamente nesse nível que reina, entre os especialistas, uma enorme controvérsia.

Para P. D. King (1972, p. 164-172), pautando-se no elevado número de fugas tenazmente registradas nos documentos de época, o elevado número de escravos domésticos trabalhando em equipe para a valorização da reserva senhorial deve ter sido determinante, já que seriam estes escravos, dado o grau absoluto de sua dependência pessoal, os que teriam interesse em fugir. Ora, a mobilidade da mão-de-obra, incluída a formada por escravos *casati*, fixados numa pequena parcela de terreno talhada da reserva senhorial, é atestada em várias outras regiões da Europa no período, muitas vezes vinculada ao próprio regime das prestações devidas ao senhor. Bernardo (1995, p. 223), José L. Martín (1976, p. 83) e García Moreno propõem, com matizes diferenciados, uma caracterização apoiada numa espécie de “determinismo de origem”, complementado por um direito de herança!

Segundo este último autor, “deve-se supor como dominante, na Península Ibérica da época Visigótica, a forma específica de propriedade herdada do Baixo Império” (GARCÍA MORENO, 1975, p. 116). Trata-se da famosa fórmula do “regime de propriedade bipartido”. Mais do que por suas dimensões extremas, a grande propriedade fundiária do período seria caracterizada pela manutenção de uma parcela do patrimônio sob a direta exploração do seu proprietário (reserva senhorial), fracionando-se o restante numa série de pequenas unidades autônomas adstritas ao cultivo de camponeses dependentes subordinados aos mais diversos estatutos jurídicos – *coloni adscriptici*, precaristas, *servi casati* etc. – submetidos todos, ainda que com intensidade variável, ao pagamento de rendas em moeda e/ou espécie, além de a uma série de prestações em trabalho devidas em benefício do senhor. Predominara, portanto, na Península Ibérica do período, o chamado modelo ou domínio “clássico”, a *villa* bipartida, um dentre os vários níveis – se não o fundamental – no qual se manifestou o vigor da romanização e das marcas profundas com as quais ela cunhou e projetou-se sobre a civilização ocidental do período (VERA, 1995a; 1995b).

Ainda que calcado no mesmo modelo de base, para José L. Martín o cultivo da reserva senhorial dependeria do trabalho conjunto desenvolvido por

escravos domésticos e pelos camponeses dependentes, em função das tarefas a que estavam submetidos, distribuídas pelas principais etapas do ciclo agrícola. Já para García Moreno, as prestações em trabalho dos dependentes tinham importância reduzida – se é que, de fato, tinham alguma – na valorização da parcela mantida sob exploração direta pelo senhor, uma vez que se restringiriam a transportes, sobretudo vinculados ao carreto e entrega das rendas em produto nos celeiros senhoriais. Com base em tal referência, o autor deduz que a valorização da reserva senhorial dependia exclusivamente do trabalho das enormes equipes de escravos mantidos em dependência direta, inseridos na família do senhor.

Um modelo, duas referências? Este aparente paradoxo guarda íntima relação com duas tendências básicas manifestas pela historiografia especializada espanhola. Em primeiro lugar, o dinamismo e complexidade extremos que caracterizam a evolução destas relações sociais de produção tendem a ser minimizados em função do predomínio da perspectiva jurisdicista que fundamenta as análises. Por outro lado, pretender respaldar a caracterização de um organismo vivo como as estruturas de propriedade e exploração no período em questão, submetido a pressões e fluxos diversos, à perene e suposta herança de um modelo baixo-imperial traduz, no mínimo, a desatenção em relação a uma plêiade de estudos de caráter local e à extrema matização que impuseram à tese da vigência de um sistema clássico dominante e comum à Europa do período. É impróprio considerar – e uma volumosa bibliografia, em alguns casos já antiga de décadas, o comprova (PASTOR et al., 1984; MALPICA CUELLO; QUESADA QUESADA, 1998; ESTEPA; PLACIDO, 1998) – a ocorrência de um desenvolvimento unívoco a partir de um modelo comum ao Ocidente, posto que, ainda que seja possível caracterizá-lo como um sistema globalizante, sua generalidade integrou, em um conjunto articulado, uma diversidade de matizes e colorações locais e/ou regionais.

Mas, em meio a tais controvérsias, será possível discernir ao menos as linhas de força fundamentais à constituição do regime senhorial para, enfim, caracterizando-o como um sistema, abordá-lo no nível essencial que aqui me interessa, o das inter-relações sociais que o organizaram? Começemos pelo problema da constituição e das características e tendências de evolução de suas classes sociais fundamentais. Constitui ponto pacífico na historiografia ressaltar os passos de gigante dados pelas relações de dependência pessoal no

período em questão (GARCÍA MORENO, 1998, p. 243). Esse fenômeno encontra-se diretamente manifesto na expansão dos laços de *patrocinium* e relaciona-se ao processo de expansão da grande propriedade fundiária, definindo as suas características e modelando, como procurarei demonstrar, as relações sociais em sentido amplo no interior da sociedade Visigótica.

Quanto aos grupos sociais dependentes, ressalte-se, em primeiro lugar, a diversidade de seus campos de origem. No que tange ao problema da escravidão, o sentido primordial que a expressão encerra é o da manifestação do estado de um indivíduo, do qual não decorre necessária ou mecanicamente a caracterização de uma sociedade como escravista. A distinção essencial a ser estabelecida entre o servo e o escravo deve respaldar-se nas formas de organização do trabalho e do sistema de exploração, e não em fugidias definições jurídicas. Tal perspectiva parece-me diretamente veiculada pelas mesmas “provas cabais” a que recorrem os promotores da versão escravista da sociedade Visigótica. Pierre Bonnassie, por exemplo, referindo-se ao contexto geral do Ocidente da Alta Idade Média, destaca o vigor do escravismo no Reino Visigótico, considerando o alto índice de leis relativas à escravidão nas *Leges Visigothorum* (BONNASSIE, 1993, p. 12-75). Seja qual tenha sido, para o início do período, a importância do escravismo doméstico, a imensa maioria das referências documentais visigóticas aos *servi*, *ancillae* e *mancipia* situa-se no contexto de sua manumissão, cada vez mais restrita, mantendo-os *in obsequio* do antigo senhor, ou referem-nos, implícita ou explicitamente, como indivíduos assentados, fixados numa parcela de terra. A referência emblemática consiste no famoso episódio da doação de Richimiro, bispo da igreja-mosteiro de Dúmio.

Os clérigos desta igreja apresentaram, no X Concílio de Toledo, ocorrido em 656 (VIVES, 1963, p. 322), uma queixa contra seu bispo, dando conta de que ele teria promovido, pouco antes de morrer (o que ocorrera recentemente), a manumissão de um elevado número de escravos, repartindo, ademais, entre estes e outras pessoas de seu círculo pessoal, a cifra total de quinhentos *mancipia*. Interessa-me, por ora, menos o ato em si, e as reações que suscitou, do que as inferências que o evento propõe. A cifra permite avaliar a existência de um número total elevado de escravos trabalhando em dependência direta, ainda que se deva ter em mente que se trata, neste caso, de um dos maiores patrimônios fundiários do reino. Além disso, dessa referência numérica não decorre nenhuma indicação relativa ao sistema com base no qual essa enorme capacidade de trabalho acumulada se realizava.

E, se neste contexto específico o termo latino empregue é *mancipia*, aqueles outros mais comuns, e igualmente correntes nas fontes de época, e que os autores traduzem como escravo – ou seja, *servus*, *ancilla* – aparecem em vários documentos como termos por vezes intercambiáveis, expressando realidades bastante distintas daquelas vigentes na escravidão doméstica. Assim, na *Lex Visigothorum* (ZEUMER, 1973, p. 222), encontramos a referência a *servi* e *ancillae* proprietários de *mancipia* que os auxiliavam no labor dos campos. Outra lei (ZEUMER, 1973, p. 241) proíbe aos *servi* fiscais que libertem seus *mancipia* sem permissão régia expressa.

É ainda com base no mesmo código que podemos considerar a elevada frequência com que as leis visigóticas referem-se ao *peculium* de um “escravo”, que podia consistir em ornamentos, bens móveis e toda classe de animais, além de bens imóveis, como uma pequena parcela ou edificação, sendo ainda aparentemente normal que um “escravo” pudesse fazer frente a composições pecuniárias. Segundo as deliberações do cânone primeiro do I Concílio de Sevilha e do cânone dezesseis do IX Concílio de Toledo (VIVES, 1963, p. 151; 305), ambas fixando limitações a que os libertos da Igreja vendessem ou doassem qualquer bem constitutivo de seu pecúlio, as únicas exceções instituídas são as que lhes permitem fazê-lo em benefício de outros libertos ou *servi* da mesma igreja. Isso parece indicar, mais uma vez, que qualquer distinção de categoria entre ambos não se fundamentava na posse ou ausência dela, já que deveriam ser capazes tanto de comprar quanto de receber doação, aspecto que expressa, na base destas alternativas, o reconhecimento de uma identidade que fazia esmaecer, na prática, as diferenças de estatuto legal.

A partir destas breves referências parece difícil fazer decorrer diretamente da nomenclatura qualquer importância efetiva da escravidão doméstica no sistema produtivo do período, ou ao menos caracterizá-la como relação social de produção dominante ao longo destes séculos. É interessante notar como García Moreno (1975, p. 126), algumas páginas apenas após destacar o elevado número de escravos que trabalhavam em “dependência direta” nas grandes propriedades da Hispânia Visigótica, propõe como única explicação plausível para a enorme preocupação manifesta, sobretudo pela Igreja, de que seus escravos manumitidos permanecessem *in obsequio*, o fato de que assim continuariam a laborar nas mesmas parcelas que anteriormente valorizavam na condição de escravos, preservando-se a perene continuidade do trabalho investido na terra!

Talvez seja possível considerar que a manumissão *in obsequio*, prática crescente ao longo do período, tenha configurado um elemento essencialmente jurídico a confirmar a individualização e autonomização das famílias de camponeses dependentes que eram constituídas a partir da família do senhor, características entretanto já manifestas na organização do próprio sistema produtivo. Seria essa, por paradoxal que pareça, a perspectiva com base na qual se poderia compreender o teor de uma fórmula notarial visigótica de doação de patrimônio fundiário, inúmeras vezes citada pelos especialistas como prova cabal de que as reservas senhoriais continuaram a ser trabalhadas por um elevado contingente de escravos domésticos. O referido documento consistiria num minucioso registro e descrição da estrutura da propriedade no ato da transferência, com menções aos prédios e instalações que a integravam, aos campos de cultura, bosques, prados, reservas de água que a compunham e, sobretudo, ao número de *mancípios* a ela vinculados, inclusive arrolados por seus nomes. Clara manifestação da vinculação à terra desta mão-de-obra, legada junto com a mesma? Sim, mas há um aspecto essencial, e que parece escapar aos especialistas, na natureza desta adscrição, posto que circunscreve a sua modalidade, configurando-a por unidades familiares. A cada “escravo” nomeado confere-se uma individualidade, poderíamos dizer, transcendente, porque projetada sobre um núcleo mais amplo, designando-o como chefe de uma família aparentemente nuclear – “[...] *donamus [...] in territorio ill. loco ill. ad integrum, [...] cum mancipiis nominibus designatis, id est, ill. cum uxore et filiis [...]*” (GIL, 1972, p. 70).

Assim, é possível que até mesmo no núcleo do senhorio – isto é, na chamada reserva senhorial, cuja especificidade residiria, segundo a perspectiva corrente na historiografia, em sua exploração direta pelo *dominus* – já se fizesse manifestar um ingrediente fundamental e característico do sistema de produção e apropriação em desenvolvimento no período. Trata-se do processo de individualização das famílias produtoras dependentes, contrabalançada pela relação de cada uma delas com a de seu respectivo senhor, estabelecida em graus e níveis variados e mediada pela propriedade e posse da terra. A tendência à elevação do número de manumissões ao longo do período pode ter constituído, em muitos casos, uma espécie de corolário jurídico de uma relação de produção tendente, na prática, à autonomização relativa dos produtores, não sendo um tal mecanismo alheio, inclusive, às tensões e conflitos intrínsecos à natureza destas próprias relações.

Seja como for, é por via de tal ato jurídico que podemos abordar a cristalização de um dos componentes essenciais na constituição da classe servil, o dos libertos mantidos *in obsequio*, sob o patrocínio de seus antigos senhores. Estabelecidos como *casati* num movimento crescente desde pelo menos os princípios do século VI, este processo assentou-se primordialmente na chamada fórmula de emancipação restrita, que visava manter o *casatus* na mais rigorosa dependência de seu senhor. Vale a pena registrar o fato de que, em meados do século VII, ela já era a única fórmula de manumissão subsistente na Hispânia Visigótica. Sabemos, por uma lei *antiqua* (ZEUMER, 1973, p. 223) dedicada a regulamentar o direito de herança, que era prática comum consecutiva à manumissão a manutenção do novo liberto no cultivo das mesmas terras anteriormente trabalhadas no interior do senhorio. A temática é recorrente nas atas dos concílios visigóticos, encontrando-se a primeira referência direta no cânone sexto do III Concílio de Toledo, de 589 (VIVES, 1963, p. 127), já que aí se trata especificamente da situação dos libertos da Igreja. No que se refere à instituição, ou à condição social do indivíduo inscrito nesta relação de dependência, as menções canônicas são bem antigas na Hispânia, datando da época da realização do Concílio de Elvira, em data incerta entre os anos de 300 e 306.

Pelo cânone oitenta deste concílio (VIVES, 1963, p. 15) ficava proibida a admissão ao clero de libertos cujos patronos ainda vissem. Essa prescrição é reafirmada no cânone décimo do I Concílio de Toledo (VIVES, 1963, p. 22), de forma mais específica e matizada, pois, por um lado explicita a dupla origem da mácula social que afetava ao liberto – aqueles que se encontravam obrigados a outros por justo contrato (supõe-se um livre que ingressou na dependência) ou por origem familiar (um escravo manumitido) – e, por outro, suspende a proibição de sua ordenação, caso ela obtivesse o consentimento de seus patronos. Seria este o tom básico da abordagem do tema em concílios posteriores (como no II Concílio de Braga).

Quanto aos libertos da Igreja, a primeira referência data, como destacado acima, de 589, no mesmo célebre concílio da profissão de fé católica de Recaredo e dos nobres do palácio, que abjuraram da heresia ariana e consolidaram a aliança entre Estado e Igreja, fator, a par de consequência, da unidade da aristocracia hispânica. Tal referência não é fortuita, posto que a primeira manifestação canônica recorre ao poder régio como garante da

preservação dos dependentes sob o patrocínio eclesiástico. Segundo o cânone VI (VIVES, 1963, p. 127), fica estabelecido que os membros da *familia ecclesiae* libertos pelos bispos, conforme ao ordenado nos antigos cânones, só deveriam permanecer em liberdade, tanto eles quanto seus descendentes, se respeitassem o patrocínio da igreja a que estavam vinculados, da qual não poderiam afastar-se. Tal decisão afetava também os libertos alheios que lhe fossem encomendados, pois deveriam manter-se sob o patrocínio do bispo, o que reafirma a natureza pessoal da relação e da dependência, ainda que mediada pela concessão de terra em usufruto, a ponto de o cânone prescrever o recurso ao rei no intuito de evitar demandas de “estranhos” sobre os libertos da Igreja.

Os elementos até aqui considerados incidem, mais propriamente, sobre um dos campos de constituição da classe servil, manifesto num processo que parece ter atingido largas dimensões, o do assentamento e fixação dos antigos escravos em pequenas unidades familiares, autônomas e dependentes. Mas, se a esse nível já podemos discernir um traço característico da constituição do regime senhorial, ele pouco nos revela acerca de sua face mais insidiosa: seu avanço e disseminação ao longo do período, manifestos, ainda no âmbito das relações de exploração, pela progressiva incorporação de amplos setores do campesinato independente.

Testemunhos, em sua maior parte indiretos, levam a crer na existência, até o final do período, de setores deste campesinato, mas submetidos a uma clara tendência de rarefação que os levou a constituir uma minoria da população rural talvez ainda no século VII. Sua posição social vinculava-se às médias e pequenas propriedades fundiárias, como no caso, de certo mais raro, do patrimônio de mil sólidos referidos em lei (ZEUMER, 1973, p. 227) como característico de indivíduos de condição econômica favorável, mas que, contudo, não se inseriam nos grupos dominantes e dirigentes da sociedade. Nos casos mais comuns, a valoração das possessões fundiárias dos pequenos camponeses livres parece não ter ultrapassado os vinte sólidos, limite máximo atribuído aos escravos manumitidos pela Igreja. Dispersos ou reunidos em aldeias, sua coesão social não era grande, e, assim, minados pela diversificação interna, ficavam facilitados os processos externos de desagregação. Importa assinalar que estes *populi privati, possessores* ou *mediocres et inferiores personae* estavam imersos em um claro e inexorável processo de degradação social, expresso em sua progressiva inserção na imensa classe emergente do campesinato dependente.

O processo inscreveu-se, no Ocidente, numa longa duração. A deterioração da pequena exploração camponesa livre havia começado muito antes em todo o Império, em especial em suas províncias ocidentais. As invasões e o estabelecimento dos reinos romano-germânicos não fizeram mais que favorecer a tendência de absorção das menores propriedades no seio das grandes, geralmente sob a forma de pequenos lotes (*mansus*), submetendo-se seus antigos proprietários livres aos poderosos com base no estatuto de colonos ou nos laços mais difusos criados pelas relações de patronato. Abordamos, assim, a conhecida evolução da instituição do *patrocinium* romano clássico no sentido da coincidência, numa mesma pessoa, do *patronus* do encomendado e do *dominus* da terra em que trabalhava, tendência que experimentou enorme êxito e extensão desde fins do século IV em todo o Ocidente, e que viria a receber referendo jurídico nos reinos constituídos no interior das antigas fronteiras ocidentais do império. As realezas germânicas, em processo de afirmação, e no caso visigodo desde seus primórdios, com Eurico, viriam a legitimar tais relações em suas mais extremas manifestações, possivelmente em função da necessidade de pactuar com os últimos expoentes da aristocracia senatorial hispano-romana. De qualquer forma, e ressaltando ainda mais o vigor deste processo, no interior das próprias comunidades godas os setores mais pobres vinham inserindo-se progressivamente na clientela dos mais abastados (BARBERO; VIGIL, 1979, p. 39; GARCÍA DE CORTAZAR, 1988, p. 59), expressando a fragilização e a decadência do campesinato independente.

Àqueles precipitados na mais extrema miséria, e de todo desprovidos de recursos, parece não ter havido outra opção senão a de alienar a sua liberdade, ou de seus filhos, equiparando-se progressivamente aos *servi casati*. Outros, submetidos à servidão quando ainda detinham algum patrimônio de seu, podiam até ampliá-lo pela incorporação de alguma parcela então concedida pelo senhor, mantendo-se no seu cultivo, mas agora insertos nos vínculos de dependência. As fontes jurídicas visigóticas referem-se sobretudo à instituição da *precaria* como fórmula corrente da concessão feita aos camponeses encomendados, recurso comum a senhores eclesiásticos e laicos (VIVES, 1963, p. 229; ZEUMER, 1973, p. 157). Segundo o estabelecido por uma fórmula visigótica (GIL, 1972, p. 71), os precaristas submetiam-se ao pagamento de um censo anual, *exenia*, constituído basicamente pela décima parte dos produtos de toda a colheita e por prestações de caráter diverso. Tais arrendamentos *in precaria* podiam estar

limitados a um período fixo predeterminado, ainda que o mais frequente fosse a sua concessão em termos vitalícios e hereditários. Caso muito semelhante ao dos precaristas era o dos camponeses livres que, com base num contrato (*placitum*), recebiam a concessão de um lote de terra por prazo longo, tendo por contrapartida o pagamento de um censo anual (ZEUMER, 1973, p. 153-154).

Um aspecto importante a ressaltar, pleno de significado, como veremos, é o da quase absoluta ausência de referências aos *coloni* na documentação visigótica; a rigor, apenas uma, objeto de uma enorme controvérsia. Ora, sabemos que o número de colonos no Baixo Império chegou a ser bastante elevado, e o sistema de colonato pode ter se constituído em pedra angular sobre a qual se estruturou a exploração das grandes *villae*. Os colonos e sua vinculação à terra (como elemento mediador de uma relação de dependência pessoal) são um dos traços mais definidos e característicos das relações sócio-econômicas no período do ocaso imperial. Basta, portanto, que as fontes não lhes mencionem com todas as letras, que não se lhes refiram no mais puro latim, para que alguns especialistas deduzam claramente a sua inexistência na sociedade hispano-visigoda.

A ausência de menções aos *coloni* – imiscuídos em meio ao verdadeiro turbilhão que as classes dirigentes impuseram aos setores pobres e fragilizados (ambos os termos chegaram a ser sinônimos) desta sociedade – manifesta, antes, a tendência de homogeneização que afeta a formação da classe servil. Progressiva e rapidamente equiparados em seu estatuto jurídico aos *servi*, muitos *coloni* de origem devem ter tido seus nomes arrolados como *mancipia* em documentos de doação visigóticos elaborados a partir de fórmulas como a anteriormente referida. E é possível que este processo de “fusão” tenha se iniciado muito antes, quando das *Völkerverwanderungen*, segundo testemunha, por exemplo, Salviano de Marselha, em *De Gubernatione Dei* (V, 45), cujo relato indica que muitos pequenos proprietários do sul da Gália que abandonaram suas terras durante as invasões, convertendo-se em colonos, chegaram num breve período de tempo a ser considerados como simples escravos. As *interpretationes* de Alarico do Código de Teodósio – provenientes, em sua maior parte, de comentários desenvolvidos na Gália durante o século V – mostram claros sintomas da decadência da condição dos *originarii*, então caracterizados como dependentes de um senhor, ou seja, de um proprietário, e não da *colonica* que trabalhavam (PÉREZ PUJOL, 1896, p. 232). O sentido geral da evolução parece-me, pois, claro

e alheio à dúvida, caracterizado pela tendência à homogeneização jurídica dos camponeses enquadrados nas grandes propriedades hispano-visigodas.

Ao longo do período abrangido por essa análise, contudo, a unificação do campesinato não chegou a se efetivar, mantendo a sua condição primária de vigorosa tendência em curso. Segundo João Bernardo, a quem sigo de perto nessas referências (BERNARDO, 1995, *passim*), um de seus principais entraves foi a heterogeneidade dos seus quadros sociais originais, isto é, a camada inferior das famílias senhoriais e as famílias camponesas independentes, extremamente assimétricas em sua constituição. Efetivado o processo, da paulatina constituição da classe servil decorreu o restabelecimento dos campos de origem na forma de dois novos pólos, constituídos pelo grupo social dos *casati* e o dos servos de origem independente. De qualquer forma e em todos os casos, a inserção na família senhorial consistiu no cerne da expressão da dependência.<sup>1</sup> Fixado a uma parcela do terreno, o servo de origem independente apresentava-se como uma unidade familiar instituída a partir da família senhorial. Os *casati*, por seu turno, ao mesmo tempo em que prolongavam a camada inferior das famílias senhoriais, constituíam, também, unidades de tipo novo e, assim, a expansão servil do senhorio rompia, ou tendia a romper, as famílias de origem, prevalecendo sua influência apenas em formas alteradas. Parece não ter havido nenhuma assimetria nas relações tecidas entre os grupos sociais servis, nem clara manifestação de ascendência e poder nas relações entre famílias servis.

Ei-nos, assim, diante do aparente paradoxo de uma classe que tende à fusão, mas que segue marcada por uma considerável heterogeneidade interna. E o que ela revela, senão o dinamismo do tempo e da história, o seu caráter processual? Talvez seja possível considerar que na natureza pessoal da relação servil, por outro lado, se manifestasse, de forma mais evidente, a fusão dos elementos de classe. O caráter predominantemente pessoal e direto das relações servis, que vinculava cada família camponesa dependente a uma família senhorial, impunha aos servos uma espécie de denominador comum fundamental: a despeito da diversidade dos estatutos e das rendas/serviços aos quais estavam submetidos, eram todos, acima de tudo, dependentes pessoais. E constitui um equívoco supor que os serviços de trabalho, aparentemente ausentes ou restritos na Hispânia Visigótica, por consistirem em forma imediatamente doméstica

<sup>1</sup> Nas fórmulas visigóticas previa-se o pedido de gozar da *pietatis* do senhor, submetendo-se a sua *potestas*, correlatos do par *mundium/bannum* das fórmulas merovíngias, expressões originárias da autoridade doméstica. V. a fórmula XXXVI (GU, 1972, p. 71), e o teor do cânone XVIII do Concílio de Mérida, de 666 (VIVES, 1963, p. 338).

de exercício de poder, implicassem um grau de personalismo superior. O relacionamento pessoal embasou, no período, todos os sistemas de exação, impondo aos servos, cujas diferenças de estatuto distinguiam entre si, sua progressiva afirmação como uma classe social (BERNARDO, 1995, p. 298).

Afirmado o caráter pessoal dos vínculos sociais, resta-me ressaltar a função precípua exercida pela terra como elemento material indispensável à mediação das relações de dependência. Para tanto, convém precisar, inicialmente, que a propriedade não se constitui fundamentalmente como uma “coisa” ou um “bem”, mas como a cristalização material de um complexo de relações sociais. “Um hectare de terra não pode ser ‘fixado’ na lei, e uma disputa por fronteiras não é um conflito ‘com a fronteira’” (DAVIS, 1973, p. 73). Mesmo quando compreendemos a propriedade como um conjunto de direitos, de diferentes tipos e combinações, tais direitos são, primariamente, conexões, vínculos sociais. Conforme adverte Jack Goody (1962, p. 287), “não estamos lidando com os direitos de um indivíduo sobre um objeto material, mas, antes, com os direitos, estabelecidos entre indivíduos, sobre um objeto material. Um indivíduo alheio a relações sociais é um indivíduo sem propriedade”.

Tanto nos casos em que o camponês dependente já vivia sob uma sujeição pessoal antes de ser estabelecido em um lote de terra (*casatus*), quanto naqueles em que a submissão fosse decorrência direta desse assentamento, como ocorria com os servos de origem independente, sem a concessão do direito de cultivo autônomo de uma parcela não se materializava o vínculo social a que estou me referindo. Por isso, em ambos os casos a terra – ou melhor, o escalonamento da propriedade no período – era uma mediação crucial, o elemento material necessário à configuração das relações pessoais de dependência. “Mas apenas uma mediação, pois, em qualquer caso, nunca a parcela concedida era o objeto último da relação; a vinculação pessoal do servo não o ligava à terra, mas ao senhor” (BERNARDO, 1995, p. 255).

Quanto ao modelo de base que orientou tal relação, talvez pudéssemos colher em Edward P. Thompson uma sugestiva orientação. Refletindo sobre as perspectivas de abordagem do objeto que configura como uma cultura consuetudinária, o autor ressalta, entre outros aspectos, que “a vida ‘pública’ emerge de dentro das densas determinações da vida ‘doméstica’” (THOMPSON, 2001, p. 235). Ora, o caráter pessoal da dependência servil encontrou seu modelo justamente nas relações internas da família senhorial, no tipo de

autoridade que submetia ao seu chefe toda a família, em especial aqueles inseridos na sua camada inferior. A. Dopsch indica que a palavra *bucellarii*, “fiéis guerreiros”, significava “comedores de pão” (DOPSCH, 1937, p. 181), e Émile Benveniste (1969, p. 27-28) afirma que o latim *domus* não se referia à casa como construção, mas como família; quanto a seu derivado – *dominus* – era mediante as noções de encarnação ou representação que o sufixo “-no” implicava a aceção de chefia. Ademais, E. Gibbon já havia observado que *dominus* referia-se primitivamente ao poder de um senhor sobre os seus escravos domésticos (GIBBON, 1983-1990, p. 44-45).

Concluindo este quadro, talvez convenha destacar os elementos que, intrinsecamente articulados, estiveram na base da vigorosa expansão da servidão e do senhorio ao longo do período. O processo de fracionamento da estrutura familiar senhorial deu ensejo ao desenvolvimento e à disseminação de um novo tipo de relacionamento social, protagonizado pelos servos e pelos senhores, que, não obstante, sorveu o seu modelo das relações internas à família senhorial, tendo por padrão o caráter pessoal da relação. “Portanto, o regime senhorial, a despeito de ter instituído relações sociais de um tipo novo e particular, não se notabilizou pela conformação de nenhum modelo específico ou inovador: à medida que se rompiam as famílias senhoriais, afirmavam-se as relações de tipo para-familiar” (BERNARDO, 1995, p. 280).

O quadro geral que acabo de estabelecer remete-nos a uma transcendental transformação ocorrida na história das sociedades ocidentais européias, congregando e articulando os elementos essenciais da transição da Antiguidade ao Medievo. Mas, dispor tais elementos num quadro marcadamente descritivo não resolve uma das questões essenciais que deveria impor-se no horizonte do ofício do historiador: como, e fundamentalmente por que, mudam as sociedades humanas? Se, ao menos a meu juízo, tal indagação deveria constituir numa espécie de profissão de fé do historiador – em que pese o fato de que a História, estranhamente, tem sido muito mais um discurso sobre a continuidade do que sobre a mudança – a fatia de duração sobre a qual nos debruçamos faz desta necessidade uma exigência incontornável. Não constituem, os séculos alto-medievais, um período de transição entre dois mundos? Não se deu então – posso tomar por consensual esta referência geral, não? – a passagem da Antiguidade à Idade Média, ainda que pareça impossível atingirmos qualquer grau superior de concordância acerca da velocidade, das características e da

forma como essa transição se processou? Seja qual for a perspectiva individual e “corrente interpretativa” as quais se vinculem os especialistas, os períodos históricos de transição nos impõem, irremediavelmente, a sensação da mudança, o trato com a incerteza, a angústia da difícil apreensão da desordem, a percepção do movimento da História. Será possível considerá-la aleatoriamente, ou derivará desta impossibilidade o enfadonho e estéril inventário estatístico das sobrevivências romanas e germânicas, tão comum nas “análises” dedicadas ao período?

Parece-me faltar, em primeiro lugar – ou delas abdicaram os historiadores – as teorias relativas à mudança, que viabilizem a sua abordagem como um processo global articulado e apreensível, e não como manifestações aleatórias cujas correlações no interior de um conjunto, se existem, não são discerníveis. O diálogo de surdos que em muitos casos caracteriza o “debate” da transição da Antiguidade à Idade Média decorre, antes de mais, do fato de que as partes intervenientes “falam muitas vezes de lugares” diversos tratando, aparentemente, do mesmo assunto. Já faz algum tempo que Chris Wickham (1984, p. 3-36) denunciou o tópicos: na análise da transição aquele especialista se concentra no nível da cultura, aquele outro no da política, aquele terceiro no da religião e aquele sentado lá ao fundo no da economia!

Quais são os fatores determinantes na transformação das sociedades humanas? Será possível supor que existam, uma vez e sempre, atuantes nestes processos? Enquanto tomamos fôlego para encaminhar, quem sabe um dia, este debate, queria favorecê-lo com apenas uma observação. Parece-me que a par da superação, pelas vertentes analíticas atuais, dos vários preconceitos, juízos de valor e do catastrofismo que faziam enfermar as análises pioneiras do contexto aqui em questão, o que acabou também expurgado das abordagens foi toda e qualquer consideração da incidência das contradições e do conflito social como ingredientes fundamentais da transformação e do curso da História.

Passaram-se já sessenta e dois anos desde que a revista *Annales* publicou em suas páginas o célebre artigo de Marc Bloch dedicado à análise dos fatores que determinaram o fim da escravidão antiga. Em sendo de todos conhecido o clássico, permito-me resumi-lo às suas proposições essenciais (PRIETO ARCINIEGA, 1975, p. 159-194). Entre o período final do Império Romano e o século IX ter-se-ia generalizado um sistema de exploração da mão-de-obra baseada no seu assentamento em pequenos lotes talhados em

partes constitutivas da reserva senhorial. Apoiados, os grandes proprietários, na comparação de custos e benefícios relativos dos modelos “tradicional” (baseado no trabalho de grandes equipes de escravos) e daquele sustentado pelos *casati*, concluíram pela maior rentabilidade deste último e, ato contínuo, generalizaram o “novo” sistema. O *servus* possuidor da terra teria surgido desta iniciativa senhorial, quando os proprietários perceberam que com a instalação do escravo seus benefícios se incrementavam na mesma proporção em que se reduziam os seus riscos e gastos de produção. A servidão seria um mecanismo de adaptação em face dos elevados custos de reprodução do sistema.

Impôs-se, a partir deste clássico, uma espécie de raciocínio arquetípico sobre o tema, que informou gerações de importantes historiadores, dentre eles Georges Duby, Pierre Bonnassie e Perry Anderson. Não tenho tempo para tratar, aqui, de um primeiro aspecto crítico relativo à questão, que decorre da racionalidade econômica calculista que a mesma atribui, implicitamente, aos “grandes empreendedores” agrários dos séculos alto-medievais, gestores atentos e dedicados em seus anseios de maximização de lucros.<sup>2</sup> Detenho-me, apenas, na perspectiva relativa aos fatores determinantes do movimento da História intrínseca, ou sub-reptícia, ao modelo em questão, e ela não faz jus à sua estatura e aos combates travados contra o historicismo. A que subjaz à sua análise, determinando o curso da história e uma tão transcendental transformação – a da disseminação das formas de dependência dos produtores diretos – decorre inteiramente da decisão senhorial, dos anseios de uma elite capaz, de *per se*, de promover o desenrolar do processo, de pôr em marcha as complexas engrenagens que fizeram o devir histórico decorrer de sua plena e racional deliberação. Se for possível vislumbrar qualquer participação atribuível à massa camponesa nas transformações em curso, talvez a mesma configure-se, essencialmente, como uma “não-ação” – a malemolência, o desinteresse e o baixo rendimento do produtor escravizado – incidindo negativamente num sistema que só foi posto em xeque, no entanto, em razão da queda extrema do nível de mercantilização da economia.

---

<sup>2</sup> Destaco, apenas, que não se deve deduzir, à maneira de uma concepção substantiva da economia, que tal racionalidade seja característica eminentemente capitalista e, portanto, radicalmente estranha aos sistemas econômicos que lhe antecederam historicamente. Ainda que escassos em número, não faltam os registros relativos ao juízo de vantagens comparativo praticado pela aristocracia fundiária do passado. Assim, Rostovtzeff ([s.d.], p. 399-406), ao abordar a situação dos latifundiários romanos do século II d.C. baseando-se no exemplo de Plínio, o Jovem, ressalta a sua preferência pelos colonos aos escravos, mas não em razão de uma baixa rentabilidade destes, mas porque aqueles favoreciam as suas inclinações absentistas, livrando-o da presença inquiridora constante em cada um de seus muitos e vastos domínios exigida pelo emprego maciço de escravos. O que este exemplo de “racionalidade calculista pré-capitalista” nos ensina é que o anseio de preservação de um estilo de vida pode impor-se à satisfação de um suposto instinto intrínseco à natureza humana, o da maximização da riqueza.

Ora, o que a documentação do período revela, apesar de seus consideráveis limites, remete-nos, se apoiados por um referencial teórico adequado, a um processo decorrente não da intervenção da vontade soberana de uma classe única, mas das contradições e do jogo de ações e reações que materializam os conflitos e o movimento da História. Os conflitos sociais não são fenômenos isolados, mas uma expressão do próprio funcionamento do sistema, isto é, eles são a manifestação sensível das contradições que o caracterizam (BERNARDO, 1997, p. 15-21). Eles materializam o tempo e são, por isso, o fundamento da história. A transição da Antiguidade à Idade Média foi pautada por manifestações de antagonismo social muito diversificadas, o que nos permite considerar que o âmbito dos confrontos era, então, o da própria sociedade. Como destaca Edward P. Thompson (2001, p. 258), “jamais houve época em que a dialética da imposição da dominação e da resistência a essa imposição não fosse central no desenvolvimento histórico”.

A dissolução do latifúndio romano e a constituição do regime senhorial na Alta Idade Média carregaram manifestações diversas de lutas sociais que se inscrevem, plenamente, num quadro de relações triangular.

Entre a resistência dos explorados a formas de exploração arcaicas ou inovadoras e o sonho de reconstituir uma comunidade rural já extinta, ou condenada a desaparecer, criaram-se condições para o reforço da solidariedade de magnates com grupos de camponeses, nas disputas internas da aristocracia. Desta tripla tensão resultaram movimentos sociais novos, que condicionaram a evolução do regime e acabariam por transformá-lo inteiramente (BERNARDO, 1995, p. 21).

O alvorecer do século V presenciou a transformação de vastas regiões de um Império Romano Ocidental combalido em palco de violentos confrontos sociais. Apresentam-se ao primeiro plano da cena histórica, mais uma vez, os *Bacandae*, insurretos assim designados quando das revoltas ocorridas no noroeste da Gália em fins do século III, a despeito das raízes mais profundas do movimento. Desde 407, foram assoladas pelas revoltas diversas regiões da Gália, dos Alpes e da Península Ibérica. Aqui, os *Bacandae* agiram à luz do dia na província *Tarraconensis* e na *Gallaecia*, cuja região bracarense foi palco de pilhagens e saques promovidos pelos camponeses.

A frequência e, talvez mais até do que ela, a latência de tais movimentos, constantemente derrotados, porém dificilmente suprimidos, permitem atribuir-

lhes o cumprimento de um papel considerável não apenas na derrocada do edifício imperial e no seu sistema de arrecadação de impostos, como também, e essencialmente, na constituição de novas formas de relações econômico-sociais. Na medida em que os revoltosos englobavam escravos e camponeses dependentes em fuga, favorecendo a deserção de outros tantos, os ataques lançados contra os grandes patrimônios fundiários promoviam, para além de muita destruição física imediata, a emancipação de grande parte dos produtores diretos, permitindo a ex-escravos e a livres apoderarem-se de parcelas de terra que passavam a cultivar por sua conta e em seu benefício. Como bem observou Pierre Dockès (1979, *passim*), a ação direta dos escravos na obtenção de direitos sobre a terra pressionou por sua fixação como *casati*, concorrendo assim à transformação do sistema produtivo e da organização social.

A concessão de liberdade com reserva de *obsequium*, ou a simples fixação do “escravo nominal” num lote de terreno às suas expensas não teve por determinante primário a deliberação calculista dos grandes proprietários fundiários, mas resultaram dos vários séculos de lutas travadas pelos próprios escravos, que tiveram nas fugas cotidianas e nas deserções maciças uma das expressões de maior visibilidade. Creio possível atribuir à aristocracia medieval ao menos uma racionalidade econômica de base: impunha-se sempre “negociar” as taxas de exploração e, com relativa frequência, consentir em reduzi-las em prol da manutenção da força de trabalho que perigava evadir-se, e evadia-se. Permitam-me uma menção de soslaio aos limites da perspectiva jurisdicista que campeia ainda na historiografia dedicada ao período: para muitos de seus especialistas (GARCÍA MORENO, 1975; BARBERO; VIGIL, 1979), o nível de extração de rendas foi, em terras ibéricas, bastante tênue, tendo em vista que a legislação visigótica a limitou a 1/10 da colheita. Sob tal perspectiva, jamais houve intervenção econômica estatal mais vigorosa do que aquela, constituindo-se o estado visigodo no maior exemplo de economia palaciana da História!

Justiça seja feita, portanto, a Marc Bloch, que expressou claramente alhures a percepção de que a revolta camponesa foi ingrediente tão intrínseco ao regime senhorial quanto a greve o é da grande empresa capitalista, além de ter configurado o caráter duplo daqueles movimentos, ressaltando que o grande senhorio jamais absorveu plenamente as comunidades camponesas e que as grandes revoltas ocorridas, em surtos periódicos, até a Revolução Francesa tinham por razão a contradição essencial entre ambas as instituições (BLOCH, 1960-1961, p. 175).

Mas, para além das explosões de violência, a fuga parece ter configurado a forma mais típica e constante da resistência no período. As suas manifestações maciças e episódicas vinculadas aos grandes movimentos e insurreições foram perenizadas em manifestações menos espetaculares, porém efetivas, um fluxo cotidiano de fugas de escravos e cultivadores livres aos quais os senhores pretendiam reter em suas terras e em gravosa situação. “Fugir parece ter sido, e não só nesta época, o recurso constante dos camponeses, e um dos mais eficazes” (BERNARDO, 1997, p. 25). A legislação de época e a iniciativa dos poderosos visaram, por instrumentos diversos e com potencial cada vez mais draconiano, conter a deambulação aparentemente generalizada da mão de obra no período. Mas, também a este nível uma perspectiva marcadamente jurisdicista faz enfermar, com frequência, a abordagem do tema, limitando as possibilidades e a amplitude de sua compreensão. A de todos conhecida elevada frequência com o que o tema é abordado na documentação de época serviu, a autores como Pierre Bonnassie (1993), como índice a atestar a importância, a amplitude e o vigor do escravismo na Alta Idade Média Ocidental, civilização que merece, portanto, a inequívoco epíteto de escravista.

Ainda que comum aos códigos jurídicos romano-germânicos, o problema é objeto de um tratamento especial – em termos tanto qualitativos quanto quantitativos – na legislação visigótica, e parece-me não haver sentido em restringi-lo a uma mera manifestação retórica jurídico-formal. Mas tamanha extensão e transcendência viriam a ser tomadas, pelo referido autor, como índice do vigor da instituição e da falta de liberdade e mobilidade que caracterizava a mão de obra do período. Como bem destacou João Bernardo, seria grande a possibilidade de superarmos muitos dos “diálogos de surdos” que infestam de ruídos a arena do ofício se os historiadores calcassem, com clareza, a total irredutibilidade do funcionamento das relações sociais aos conceitos jurídicos. “O direito constitui uma técnica classificadora que, por um lado, arrasta a herança de formas jurídicas anteriores e, por outro lado, serve ao grupo social que a usa, ou para defender o seu estatuto numa situação de declínio, ou para afirmar um estatuto superior quando se encontra em ascensão” (BERNARDO, 1995, p. 11). À categoria jurídica que predomina no discurso da época, dada a natureza predominantemente normativa das fontes que subsistiram, deve ser conferida uma acepção estritamente social.

E o formalismo jurídico pode chegar a redundar em paroxismos extremos. Considerando-se a legislação com base na qual Pierre Bonnassie

confere àquela sociedade o epíteto de “escravista”, verificamos, em primeiro lugar, de sua disposição diacrônica, que as dificuldades de enquadramento do escravo em seu estatuto e condição agravaram-se ao longo do período. Como ressaltou o próprio Finley (1984, p. 145), “vinte e uma disposições sobre fugitivos em um código visigodo sugere que a lei era violada com regularidade”. Os primeiros dispositivos legais, estabelecidos por Eurico, mantiveram a sua relevância durante todo o período de vigência do reino visigodo, recebendo emendas e adições régias desde Leovigildo até Égica. No alvorecer da oitava centúria o quadro parecia ainda mais gravoso. Cerca de 702, a *novella* IX, 1, 21 afirma que a extensão das fugas assumira tamanha dimensão a ponto de que não havia lugar do reino onde não houvesse escravos fugitivos, situação que derivaria da incúria dos responsáveis pela repressão. Contudo, não é difícil adivinhar que dessa avaliação decorreram medidas ainda mais duras. Por esta lei de Égica acima citada, ficavam os habitantes de qualquer localidade à qual afluíssem “suspeitos” diretamente responsabilizados pela perseguição. Reunidos todos os membros da comunidade, deviam averiguar em conjunto a quem pertencia o suposto fugitivo, quando e de onde se dera a pretensa fuga, e reintegrá-lo imediatamente ao patrimônio de seu senhor. Ficava, a partir de então, envolvida a coletividade local com o destino do cativo, uma vez que o descumprimento da lei previa a pena de duzentos açoites a cada um de seus integrantes (ZEUMER, 1973). Qual terá sido a contra-face de medidas repressivas tão duras? A ampla simpatia suscitada pelos fugitivos entre as comunidades camponesas que os acolhiam? Destaque-se que a luta dos subjugados hispânicos não era excepcional: as leis dos burgúndios atestam o mesmo fenômeno de escravos que escapavam e eram assistidos por livres ou por companheiros de sua mesma condição, e na Itália os *servi* do século VII, além do apoio popular, e possivelmente graças a ele, se organizavam para atacar os domínios e liberar escravos, movimento que se consolidou na centúria seguinte (BONNASSIE, 1993, p. 64).

Todo este anseio de intervenção punitiva permite divisar, entre outros aspectos, a formação de uma rede de solidariedades “plebéias” atuando em benefício dos “trânsfugas” diversos. Parece que de fato não era incomum que fossem escravos a acobertar a fuga de seus confrades. Duas leis *antiquae* euricianas, atualizadas por Leovigildo, consideravam a possibilidade de um escravo ocultar um fugitivo (IX, 1, 1) ou de auxiliá-lo na fuga, rompendo inclusive as correntes que o atavam, se as houvesse (IX, 1, 2). Pelo dispositivo

da lei IX, 1, 16, o senhor de um escravo fugitivo que contraíra núpcias com uma mulher de condição livre podia reclamar o casal, os seus eventuais bens materiais e sua prole. Um documento asturiano datado de 858 acusa o casal constituído por Letasia, de estatuto livre, e o *servus* Ataulfo, com quem viveria em adultério, de terem comido quatro vacas e sessenta queijos de Hermegildo, senhor do patrimônio fundiário (FLORIANO, 1949-1951, p. 294). O processo judicial em questão veicula, para além do caso explícito, mesmo se condenado, de união mista, a prática contumaz do furto dos bens do senhor referido em fontes várias, inclusive nos cânones conciliares visigodos. Trata-se, neste caso, de uma das muitas ações que expressam o quanto a força de trabalho da época podia ser indócil, inclinada a mostrar sua má vontade com o trabalho imposto e a desafiar o sistema mediante sabotagens cotidianas, revelando-se o grau de dificuldade enfrentado pelas elites dominantes na sua tentativa de enquadramento efetivo dos produtores diretos (CAPITULA, 5).

Será razoável continuar afirmando-se, em face do quadro estabelecido, que teria caracterizado a Espanha Visigótica ao longo de todo o período o predomínio absoluto de um regime de trabalho calcado na total ausência da liberdade e na rigidez da fixação do produtor à propriedade senhorial? Parece-me que a perspectiva só pode ser preservada se nos alinharmos com o discurso e com as medidas punitivas impostas, denunciando o crime e exigindo a condenação dos culpados pelo desrespeito à ordem e pela transgressão das leis. Não seria a primeira, e de certo tampouco será a derradeira ocasião em que um historiador legalista, deliberada ou inadvertidamente, cumpre a função de reforçar e fazer ecoar os ditames dirimidos por alguma elite dominante qualquer do passado, reproduzindo, não sem um certo orgulho de sua erudição, as posições de classe e a fundamentação das desigualdades sociais. É bastante provável que eu esteja exagerando, mas apego-me, em minha tentativa de defesa, à premissa de que se trata de um embate de extremos. Senão, vejamos.

Pierre Bonnassie, no artigo já referido e dedicado à memória de Marc Bloch, restabelece em bases novas a proposição deste autor em relação ao possível papel cumprido pela Igreja e pela religião cristã na liberação da força de trabalho. Em que pese a reafirmação de um juízo global negativo em relação ao tópico, para Bonnassie os edifícios de culto, sobretudo aqueles erigidos nos meios rurais do Ocidente – capelas privadas de grandes proprietários – teriam assumido ares de centros de sociabilidade favoráveis a uma espécie de “auto-

reconhecimento” por parte dos escravos. A frequência às igrejas fomentou a convivência destes com os camponeses livres, ainda que pobres e submetidos a semelhantes vexações, o que daria ensejo a algo muito mais vigoroso em seu potencial de transformação do que as relações de solidariedade.

Pelo simples fato de adentrarem os edifícios sagrados, [os escravos] tiveram a prova cabal de sua humanidade. E esta certeza desmentia o condicionamento a que estavam submetidos, que visava fazê-los assumir uma identidade repulsiva, vilíssima, uma identidade de bestas. [...] Os escravos encontraram nos sacramentos a justificativa de sua aspiração à condição de humanos e, por conseguinte, à sua liberdade! (BONNASSIE, 1993, p. 45).

Manifesta-se, aqui, em seu pleno vigor, o equívoco da superestimação do grau de imposição da hegemonia em qualquer período da História – a quimera superior das elites dominantes – concebendo-se-lhe vigorosa até o ponto de impor ao senso comum dos dominados as categorias insuperáveis das relações de dominação. Será razoável considerar que os escravos perceberam a si próprios como feras brutais e animais na civilização ocidental até que o cristianismo viesse a salvar-lhes das trevas, tornando-os cômicos de sua humanidade? Se assim o foi, é de impressionar a capacidade de mobilização e de articulação violenta tantas vezes demonstrada, desde a civilização romana, pelos... rebanhos de gado! Não é difícil entender porque se nega tantas vezes aos interessados diretos qualquer participação ativa no processo de sua liberação.

A referência à união entre uma livre e um servo, tão duramente condenada nas fontes quanto, aparentemente, corrente, manifesta a seu nível a rede de solidariedades que pavimentaram o caminho da superação dos preconceitos de *status* entre os setores subalternos. Há que se considerar, de certo, que em tal tendência se faz manifesto o processo de homogeneização dos estatutos e das condições de vida do campesinato medieval, submetido progressivamente, ainda que sob velocidades e níveis desiguais nas várias regiões do Ocidente, às relações de dependência. A par daqueles cujo estatuto pessoal os mantinha na condição estamental de escravos, devia ser elevado no período o número dos libertos, manumitidos por testamento desde, pelo menos, o Baixo Império. A legislação e as fórmulas notariais do período permitem vislumbrar a tendência de agravamento da sua condição. Desde Ervígio foi legalmente consolidada a possibilidade da revogação da liberdade concedida, além de reafirmada a

determinação da submissão do escravo manumitido ao seu senhor. Àqueles que tentassem evadirem-se destes laços foi imposta a pena da perda dos bens em benefício de seus patronos, penalidade que contrariava frontalmente uma lei antiga que reconhecia ao liberto o direito de eleger o seu senhor.

A documentação visigótica nos reservou a possibilidade – caso raro, senão único no contexto em questão – de conhecer um caso nominado de tensão manifesta na relação. Segundo os bispos reunidos no II Concílio de Sevilha, em 619, um escravo de nome Eliseo, pertencente à igreja de Cambra, ato contínuo à conquista da liberdade, e *per superbiam*, tentou envenenar o bispo, causando danos irreparáveis à igreja e devendo, por isso, ser castigado com a reintegração à sua antiga condição. Os bispos admoestam, pelo cânone quinze do Concílio de Mérida, em 666 (VIVES, 1963, p. 154), os presbíteros que, ao caírem enfermos, atribuíam as suas mazelas à magia e aos malefícios realizados pelos escravos, que eram então submetidos às mais duras penalidades, dentre elas a amputação de membros. Se considerarmos a frequência com que as legislações romano-germânicas condenaram o delito da magia talvez seja possível considerá-la como uma das armas disponíveis aos oprimidos na sua luta contra os poderosos, favorecida pela crença generalizada na efetividade de uma tal intervenção. Parece-me factível, do exposto, considerar que, quando a legislação visigótica estabelecia que o liberto podia ser acusado de injuriar, de golpear ou de acusar a seu senhor, não estejamos diante de uma simples conjectura ou de um caso hipotético, mas de uma efetiva expressão dos perigos e da violência intrínseca àquela conflituosa relação social.

Mas, não foram apenas os *servi* e os libertos a promover, com suas ações, o enfrentamento da ordem social que se impunha. Também os camponeses livres e empobrecidos fomentaram movimentos de grande repercussão no contexto dos enfrentamentos correntes no período. O “banditismo social” é um fenômeno sociológico profusamente estudado em sociedades diversas, estando o seu incremento intimamente associado aos contextos de particular efervescência social. Trata-se de uma manifestação típica de “contra-sociedade” na qual predomina a origem subalterna da maioria de seus componentes. Em sendo estes, com frequência, marginalizados sociais, valem-se comumente do apoio das classes populares da sociedade, indispensável à sua manutenção. Assim, uma lei *antiqua* (IX, 1, 19) determina penalizações duríssimas – açoites, expropriação de bens – a todo indivíduo livre ou escravo que prestasse apoio ou ocultasse bandidos e ladrões (ZEUMER, 1973, p. 189).

Intimamente vinculados ao *habitat* de bosques e florestas próximas a rotas de circulação e a centros urbanos, começavam por desafiar a ordem estabelecida pela “inversão” do estilo de vida predominante: baseavam-se na economia dos incultos, de onde partiam para complementá-la com o assédio frequente às áreas agrícolas! Podemos imaginar a atmosfera social das regiões agitadas por esta subversão. É reiterada a referência a vagabundos que povoavam os caminhos, e muitos escravos que fugiam encontravam nestes grupos sociais, em cumplicidade com ingênuos, uma opção para subsistir e opor-se às perseguições.<sup>3</sup> Encontramos também, nas crônicas do período, referências, lamentavelmente abreviadas, a insurreições dificilmente vencidas.<sup>4</sup>

A violência intrínseca às insurreições e a pressão constante exercida pelas fugas consubstanciou a contribuição camponesa para a desagregação do aparato institucionalizado de poder desde o fim do mundo antigo, favorecendo o livre e vigoroso curso das forças centrípetas. Seguindo-se a perspectiva proposta por Chris Wickham (1984, *passim*), os grandes proprietários, cada vez menos apoiados pelo enquadramento repressivo do estado, tomaram-no progressivamente como um concorrente que limitava as suas possibilidades de exações. Desta convergência de interesses resultou, em um mesmo movimento, um dos componentes da classe servil, o fracionamento do exercício da autoridade e a constituição progressiva dos grandes patrimônios fundiários como quadros fundamentais ao exercício das novas formas de poder, o que deu ensejo a uma das características decisivas da classe senhorial. Incapazes de combater, paralelamente e com igual denodo, os grandes proprietários e o aparato central de poder, os camponeses criaram as condições – alianças com a aristocracia e hegemonização, em seu benefício, do poder de coerção – que viriam a enfraquecer as insurreições mais amplas. De qualquer forma, “nem os conflitos são homogêneos, nem são unívocos os seus resultados; e o

<sup>3</sup> Segundo Bráulio, bispo de Zaragoza, era particularmente perigosa a viagem entre a sede de seu episcopado e a cidade de Valência, por encontrar-se o trajeto infestado de bandidos (segundo epístola datada entre os anos de 641 e 646). Valério do Bierzo, anacoreta radicado na região leonesa nas últimas décadas do século VII, afirmou viver cotidianamente acossado por ladrões. Em relação ao tema, nossa história colonial nos permite conjecturar sobre a constituição, neste período, de comunidades de fugitivos organizadas à maneira dos *cimarrones* da América Central ou dos quilombolas brasileiros.

<sup>4</sup> Segundo a *Cronica Biclarense*, o rei Leovigildo, no ano de 572, teve que ocupar de noite a cidade de Córdoba, rebelada por um período de tempo considerável, reintegrando a seu domínio muitas *urbes et castella*, não sem antes passar à fio de espada uma grande quantidade de *rustici*. Poucos anos volvidos, em 577, o mesmo monarca ocupou à força cidades e fortificações em *La Orospeña* (na Serra Morena), e só viria a incorporar a comarca após vencer os *rustici rebellantes a Gothis*. A menção a *castellae* não deve gerar confusão quanto ao significado destas rebeliões, tendo-se em vista a existência e a importância local de recintos fortificados que, numa “etapa pré-senhorial”, serviam de refúgios para o conjunto da população.

insucesso de dadas formas de luta é ainda uma expressão das tensões existentes” (BERNARDO, 1997, p. 27). A sociedade feudal da Alta Idade Média decorreria, desde o século VI e até as grandes transformações que se processariam a partir do século X, do resultado conjunto destes processos.

**SLAVES, SERFS OR PEASANTS?  
RELATIONS OF PRODUCTION AND THE CLASS  
STRUGGLE IN THE CONTEXT OF THE TRANSITION  
OF THE ANTIQUITY TO THE MIDDLE AGES  
(HISPÂNIA – VTH-VIII<sup>TH</sup> CENTURIES)**

**ABSTRACT**

*The problem of the transition from the Antiquity to the Medieval period is one of the hot themes of the specialized universal literature. Facing the overcoming of the catastrophic perspective that was making sicken the pioneers analyses of this context, it was also purged from the approaches the contradiction's and social conflict's consideration as substantiate motors of the social transformation. What the documentation of this period reveals sends us to a process resulting of the contradictions and of the actions-reactions game that materialize the conflicts and the movement of the History. The conflicts are expressions of the functioning of the social systems, the sensitive demonstration of the contradictions that characterize it; when materializing the time, they assume the condition of basis of the history. The transition of the Antiquity to the Middle Ages was ruled by very much diversified demonstrations of social antagonism, which allows us to think that the extent of the confrontations was that of the society itself.*

**KEYWORDS:** *Class Struggle. Medieval History. Relations of Production. Transition.*

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBERO, A.; VIGIL, M. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Barcelona: Crítica, 1979.

BENVENISTE, E. **Le vocabulaire des institutions indo-européenes**. Paris: Minuit, 1969.

BERNARDO, J. **Poder e dinheiro**. Do poder pessoal ao Estado impessoal no regime senhorial, séculos V-XV, v. I e II. Porto: Afrontamento, 1995 [v. 1]; 1997 [v. 2].

BLOCH, M. Cómo y por qué terminó la esclavitud antigua? In: PRIETO ARCINIEGA, A. M. (Ed.). **La transición del esclavismo al feudalismo**. Madrid: Akal Editor, 1975. p. 159-194.

BLOCH, M. **Les caractères originaux de l'histoire rurale française**, v. I. Paris: Armand Colin, 1960-1961.

BONNASSIE, P. Supervivencia y extinción del régimen esclavista en el Occidente de la Alta Edad Media (siglos IV-XI). In \_\_\_\_\_. **Del esclavismo al feudalismo en Europa occidental**. Barcelona: Crítica, 1993.

CAPITULA Legi Salicae Addita, LXXXII; Lex Ribuarua, 30; Capit. Merov., **MGH**, Legum Sectio II, Pactus Childeberti Regis 5.

CORTÁZAR, J. A. **La sociedad rural en la España Medieval**. Madrid: Siglo XXI, 1988.

DAVID, P. **Études historiques sur la Galice et le Portugal du VIe au XIIe siècle**. Lisboa-Paris: Portugália-Belles Lettres, 1947.

DAVIS, J. **Land and Family in Pisticci**. Ithaca: Cornell University Press, 1973.

DOCKÈS, P. **La libération médiévale**. Paris: Flammarion, 1979.

DOPSCH, A. **The Economic and Social Foundations of European Civilization**. New York: Brace and Company, 1937.

DUBY, G. **Le chevalier, la femme et le prêtre**. Le mariage dans la France féodale. Paris: Hachette, 1981.

ESTEPA, C.; PLACIDO, D. (Coord.). **Transiciones en la antigüedad y feudalismo**. Madrid: Fundación de Investigaciones Marxistas, 1998.

FINLEY, M. I. **La Grecia antigua. Economía y Sociedad**. Barcelona: Crítica, 1984.

FLORIANO, A. C. **Diplomática española del período astur, 718-910**. Oviedo: Instituto de Estudios Asturianos, 1949-1951.

GARCÍA MORENO, L. A. **El fin del Reino Visigodo de Toledo. Decadencia y catastrofe**. Una contribución a su crítica. Madrid: Universidad Autónoma, 1975.

\_\_\_\_\_. **Historia de España Visigoda**. Madrid: Cátedra, 1998.

GIBBON, E. **The History of the Decline and Fall of the Roman Empire**. London: The Folio Society, 1983-1990.

GIL, I. (Ed.). **Miscellanea Wisigothica**. Sevilla: Publicaciones de la Universidad, 1972.

GOODY, J. **Death, Property and the Ancestors**. Stanford: Stanford University Press, 1962.

HUESCA, V. de. *Donatio y testamentum*. In: FORTACÍN PIEDRAFITA, J. (Ed.). La donación del diácono Vicente al monasterio de Asán y su posterior testamento como obispo de Huesca en el siglo VI. Precisiones críticas para la fijación del texto. **Cuadernos de Historia Jerónimo Zurita**. Madrid, 47-48, p. 7-70, 1983.

KING, P. D. **Law and Society in the Visigothic Kingdom**. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

MALPICA CUELLO, A.; QUESADA QUESADA, T. (Ed.). **Los orígenes del feudalismo en el mundo mediterráneo**. Granada: Universidad de Granada, 1998.

MARSELHA, Salviano de. **De Gubernatione Dei**, V, 45. Disponível em [http://www.ccel.org/p/pearse/morefathers/salvian\\_gov\\_05\\_book5.htm](http://www.ccel.org/p/pearse/morefathers/salvian_gov_05_book5.htm). (acesso em 21/07/2001).

MARTÍN, J. L. **La Península en la Edad Media**. Barcelona: Teide, 1976.

MINGUEZ, J. M. **Las sociedades feudales**. Madrid: Nerea, 1994.

PASTOR, R. et al. **Estructuras feudales y feudalismo en el mundo mediterráneo (siglos X-XIII)**. Barcelona: Crítica, 1984.

PÉREZ PUJOL, V. E. **Historia de las instituciones sociales de la España goda**. Valencia: F. Vives Mora, 1896.

ROSTOVITZEFF, M. **Historia social y económica del Império Romano**, v. 1. Madrid: Espasa-Calpe, [s.d.].

THOMPSON, E. P. Peasant Revolts in Late Roman Gaul and Spain. **Past & Present**, n. 2, 1952.

\_\_\_\_\_. Folclore, antropologia e história social. In: NEGRO, A.; SILVA, S. (Ed.). **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

TORRES, M. T. et al. Instituciones económicas, sociales y políticoadministrativas de la Península Hispánica durante los siglos V, VI y VII. In: MENÉNDEZ PIDAL, R. (Org.). **Historia de España: España Visigoda (414-711 de J. C.)**, v. III. Madrid: Espasa-Calpe, 1940.

VERA, D. Dalla villa perfecta alla villa di Palladio. **Athenaeum**, v. 83, n. 1, p. 189-212, 1995a.

\_\_\_\_\_. Dalla villa perfecta alla villa di Palladio. (2ª parte). **Athenaeum**, v. 83, n. 2, p. 331-356, 1995b.

VERHULST, A. The decline of slavery and the economic expansion of the Middle Ages. **Past and Present**, 133, p. 195-203, 1991.

VIVES, J. (Ed). **ConcÍlios VisigÓticos e Hispanoromanos**. Madrid: CSIC, 1963.

\_\_\_\_\_. **Inscripciones cristianas de la España romana y visigoda**. Barcelona: CSIC, 1969.

WICKHAM, C. The Other Transition: From the Ancient World to Feudalism. **Past and Present**, 103, p. 3-36, May 1984.

ZEUMER, K. (Ed.). **Lex Visigothorum. Monumenta Germaniae Historica. Leges Nationum Germanicarum**. Tomus I. Hannoverae et Lipsiae: Impensis Bibliopolii Hahniani, 1973. [Ed. Revisada].